



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001073/00-66
Recurso nº. : 132.311
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OLINTO FERREIRA GOMES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.223

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - O imposto de renda da pessoa física tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, assim entendidos estes como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINTO FERREIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO (momentaneamente) e EDISON CARLOS FERNANDES (justificadamente).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

Recurso nº : 132.311
Recorrente : OLINTO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Olinto Ferreira Gomes, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 02.08.02 (fls. 39 a 41), tendo dela tomado ciência em 05.07.02 (fl. 32 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, o qual constituiu o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.791,00, que, acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 7.678,67, em novembro de 2000.

O lançamento foi feito em virtude da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 do contribuinte, na qual foram alterados os valores recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 73.210,00, as deduções para R\$ 14.017,26 e o imposto retido na fonte para R\$ 8.167,00.

Em sua impugnação (fl. 01), o Sr. Olinto Ferreira Gomes argumenta que o valor de R\$ 9.100,22 (fl. 4) foi recebido como indenização por rescisão de contrato de trabalho e, portanto, não está sujeito à tributação. Solicita que o imposto de renda retido na fonte seja compensado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 24 a 27), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, com a seguinte ementa que resume perfeitamente o entendimento daquela Delegacia:

Z



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. As parcelas de caráter indenizatório, recebidas quando da rescisão de trabalho, são consideradas não tributáveis quando expressa tal situação na legislação, ou, por reconhecimento administrativo em face de reiteradas decisões judiciais, sendo que a ocorrência dessas hipóteses não foram demonstradas pelo contribuinte nesta fase impugnatória.

Em seu recurso (fls. 39 a 41), o Sr. Olinto Ferreira Gomes afirma que os rendimentos recebidos não são passíveis de incidência de tributação, posto que somente ocorreu a reparação de um dano e não se configurou o fato gerador da obrigação. Diz ainda que *tais acréscimos mantêm a natureza jurídica de indenização destinada a compensar e reparar os prejuízos causados ao empregado com a impossibilidade do empregador, no Caso os serviços não prestados diretamente pela administração do Poder Legislativo ou por esta não oferecidos e, ainda, todo o material não fornecido necessários e vinculados ao exercício do mandato, por meio de ajuda do Gabinete* (fl. 40). Complementa alegando que o seu caso pode ser equiparado a um empréstimo compulsório.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 35, 38 e 43 a 63.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...
II – outorga de isenção;

...
Art. 175. Excluem o crédito tributário: ➤



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal. A tributação incide independentemente do nome que derem ao rendimento, pois o que determina um rendimento como isento é a sua natureza. No presente caso observa-se que o rendimento em litígio foi recebido como indenização complementar em virtude de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

rescisão de contrato. Não havendo previsão expressa, está conseqüentemente inserido nas regras de incidência.

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse demonstrar a natureza do montante recebido como sendo isenta ou mesmo não tributável.

Hugo de Brito Machado, em artigo publicado no livro *Regime Tributário das Indenizações*, assim se expressa quando toca no assunto da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em relação a valores de indenização:

Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial.¹

Para que não haja a incidência do tributo, é necessário que se demonstre a natureza do rendimento, com provas suficientes para determiná-la com precisão.

O rendimento recebido deve ser oferecido à tributação sempre que representar renda ou proventos de qualquer natureza e que resultar da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

A quantia recebida pelo contribuinte é uma disponibilidade econômica, que, para não sofrer a tributação, deve ter comprovada a sua natureza de isenta ou de não tributável.

O contribuinte compara, ainda, a exigência fiscal ao empréstimo compulsório, porém com ele não há semelhança alguma. O lançamento tem por fundamento a constituição de crédito tributário em virtude da incidência do imposto de renda da pessoa física, o qual tem sua base de cálculo no rendimento tributável

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Regime tributário das indenizações*. In: *Regime tributário das indenizações*. 1ª ed. Fortaleza : Dialética e Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2000, p. 108.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.001073/00-66
Acórdão nº : 106-13.223

recebido pelo contribuinte. Completamente diferente é o empréstimo compulsório, que somente pode ser exigido nas condições previstas no art. 148, da Constituição Federal, mediante Lei Complementar, e tem a característica de ser restituído depois de determinado lapso de tempo, o que não ocorre com o imposto de renda da pessoa física que for efetivamente devido.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.




THAISA JANSEN PEREIRA